



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 044/86.

*Q. Casa Civ. - D. 17/11
22/9/86*

Antonio Aguiar
Chefe de Gabinete do Estado de Rondônia
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Disciplina o pedido de informação ao Poder Executivo e dá outras providências", nos termos do § 5º, do Artigo 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1986.

81/c



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 046/86.

À Cam. Legis. DA 7C
22/9/86
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dá outras providências", nos termos do § 5º, do Artigo 48, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de setembro de 1986.

MENSAGEM Nº 131

DE Porto Velho,

Em 25 de julho de 1986.

RECEBIDO em
28/7/86
DIRETORIA
186 alb ab


Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Com atenciosos cumprimentos, compareço á honrada presença de Vossas Excelências para informar que, com base no art. 70, inciso IV, da Carta Magna do Estado de Rondônia e para os fins estabelecidos na referida Constituição, vetei, totalmente, o art. 4º do Projeto de Lei que "disciplina o pedido de informação ao Poder Executivo e dá outras providências", o qual foi encaminhado a esse Executivo com a Mensagem nº 029/86 desse Legislativo.

Na oportunidade, aprez-me esclarecer a essa egrégia Assembléia Legislativa que os motivos determinantes do veto de que se trata prendem-se ao fato de que os crimes de responsabilidade referentes aos atos do governador já estão capitulados no art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, em perfeita consonância com o art. 82, e seu parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e, ademais, a competência para legislar sobre crimes é exclusiva da União, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Carta Magna.

Assim sendo, espera este Executivo, mais uma vez, ser honrado com a douda faculdade de entendimento de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com o não menos honroso apoio ao mencionado veto, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do artigo por ele atingido.

Valho-me da oportunidade para afirmar a Vossas Excelências seriam pr protestos de elevada estima e especial consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

Publicado no Diário Oficial de Porto Velho em 28/7/86

MENSAGEM Nº 131

DE

Porto Velho,

Em 25 de Julho de 1986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Com atenciosos cumprimentos, compareço à honrada presença de Vossas Excelências para informar que, com base no art. 70, inciso IV, da Carta Magna do Estado de Rondônia e para os fins estabelecidos na referida Constituição, veter, totalmente, no art. 42 do Projeto de Lei que "disciplina o pedido de informação ao Poder Executivo e dá outras providências", o qual foi encaminhado a esse Executivo com a Mensagem nº 029/86 de esse Legislativo.

Na oportunidade, agradeço-me esclarecer a essa egregia Assembleia Legislativa que os motivos determinantes do veto de que se trata prendem-se ao fato de que os crimes de responsabilidade referidos nos atos do governador já estão capitulados no art. VI da Constituição do Estado de Rondônia, em perfeita consonância com o art. 82, e seu parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e, ademais, a competência para legislar sobre crimes é exclusiva da União, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Carta Magna.

Assim sendo, espero este Executivo, mais uma vez, ser honrado com a devida faculdade de entendimento de Vossas Excelências e, consequentemente, com o não menos honroso apoio ao mencionado veto, tendendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do artigo por ele atinado.

Valho-me da oportunidade para esse afirmar a Vossas Excelências seriam protestos de elevada estima e especial consideração.

ANGÉLO ANGELIN
Governador

Disciplina o pedido de in
formação ao Poder Executivo
e dá outras providências.

GOGVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu sanciono a sen
quinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Deputado ou às
Comissões o pedido de informações ao Poder Executivo, sobre ~~fatos~~
relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sobre ~~fatos~~
sujeitos à fiscalização da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O pedido de que tra
ta este artigo, aprovado nas Comissões ou no Plenário, será enviado
pela Mesa Diretora da Assembléia, através do Governadõr do Estado.


Art. 2º - O prazo para atendimento se
rá de trinta (30) dias e vite (20) dias, respectivamente.

Art. 3º - Decorrido o prazo estabele
cido no artigo anterior, o Governador do Estado ou o Secretário de
cuja pasta depende a informação, estarão obrigados para, dentro de
quarenta e oito horas, prestar pessoalmente a informação solicitada,
conforme for o caso, na Comissão ou no Plenário da Assembléia Le-
gislativa.

Art. 4º - VETADO.....

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em
contrário.


ANGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 029/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Disciplina o pedido de informação ao Poder Executivo e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Disciplina o pedido de informação ao Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Compete ao Deputado ou às Comissões o pedido de informações ao Poder Executivo, sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O pedido de que trata este artigo, aprovado nas Comissões ou no Plenário, será enviado pela Mesa Diretora da Assembléia, através do Governador do Estado.

Art. 2º - O prazo para atendimento será de trinta (30) dias e vinte (20) dias, respectivamente.

Art. 3º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Governador do Estado ou o Secretário de cuja pasta depende a informação, estarão obrigados para, dentro de quarenta e oito horas, prestar pessoalmente a informação solicitada, conforme for o caso, na Comissão ou no Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei constitui crime de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



PROTÓCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR	

DEP. CLÓTBER SALDANHA MOTA

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Constitucionalmente é competente o Deputado para a iniciativa de Leis, basta que se atente para o nº I do Art. 43 da Constituição do Estado. O conteúdo da proposição também não colide com as normas do Artigo 44 do mesmo diploma que explicita as matérias de Lei de exclusiva competência do Governador.

No mérito, trata-se de matéria a que visa disciplinar, em parte, o relacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo, assegurando a este o direito de informação necessárias ao seu funcionamento, como também, exercer melhor, o poder de fiscalização, assegurado pela Constituição do Estado.

O Direito do Legislativo, está assegurado pela Constituição, alínea "b" - nº IV - Art. 30, da Constituição do Estado, que fixa princípios para a instituição do Regimento Interno da Casa. Como o Regimento Interno é apenas uma Resolução, que estabelece norma "Interna corporis", isto é, muito embora Lei, mas com efeito intestino, achamos por bem apresentar o presente Projeto de Lei, uma espécie de regulamentação do princípio constitucional.

Embora a primeira vista, pareça ser casuismo, visto que o atual Governador, não haver atendido nenhum pedido de informação dos membros desta Casa, a intemporalidade da proposta está evidente, visto que se trata dos disciplina-mente de princípios Constitucional, que servirá também a outras administrações vindouras. (ANEXO: Legislação citada).

Forto Velho, 02.08.84.

CLÓTBER SALDANHA MOTA
Dep. Estadual

A+